

---

**Impugnação ao Edital 1329659/2023**

---

**De :** Victor Neves <victor.neves@grupopositiva.com>

seg., 25 de dez. de 2023 19:37

**Assunto :** Impugnação ao Edital 1329659/2023

📎 1 anexo

**Para :** nulic@defensoria.rj.def.br, cl@defensoria.rj.def.br

Excelentíssimo (a) Presidente da Comissão de licitação,  
Boa tarde.

O Grupo Positiva, vem através deste, apresentar sua impugnação ao edital, em busca de ampliação da competitividade do certame e maior vantajosidade ao órgão.

Atenciosamente,

---

 **Impugnação ao Edital 1329659-2023.pdf**  
279 KB

---



## A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EDITAL Nº 1329659/2023**

**Processo nº E-20/001.010280/2023**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/23**

**GP Emissão Instantânea e Gestão de Documentos LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.385.089/0001-09, com sede à Rua Gasparino Lunardi, 542-A, Jardim das Flores, Osasco, São Paulo/SP – CEP 06110-260, através de seu representante legal, Sr. Diretor Comercial Tulio José Brand, brasileiro, casado, inscrito no CPF 596.852.397-20, portador da cédula de identidade n. 04.881.315-8 IFP-RJ, por seu representante legal que abaixo subscreve, impugnar tempestivamente o edital supra, na modalidade Pregão Eletrônico, pelas razões, fatos e direitos expostos.

É sabido que o instrumento convocatório (edital), deve definir o objeto do certame, ou seja, deve indicar qual o bem ou serviço a ser adquirido, de forma clara e precisa, de modo que permita imediata compreensão do âmbito da licitação. Isso porque, somente após a caracterização do objeto é que os potenciais licitantes poderão identificar se há interesse e condições de participarem do processo licitatório.

Contudo, a clara e precisa definição do objeto, de acordo com o nosso ordenamento legal, não pode restringir a participação dos competidores, sob pena de nulidade absoluta de todo o procedimento.

Ocorre que, da maneira como o duto órgão da administração descreveu o objeto que quer adquirir, restringe a participação daqueles que querem participar com impressoras que ATENDEM À FINALIDADE DA LICITAÇÃO (que é imprimir com rapidez e qualidade), mas que por diferenças nas características QUE NÃO INTERFEREM NO TRABALHO FINAL, não poderão participar, em flagrante quebra das normas e dos Princípios que regem as licitações públicas.

Hoje, em razão da tecnologia e da inovação, existem no mercado vários equipamentos com MENOR CUSTO, que poderão suprir TODAS AS NECESSIDADES DE IMPRESSÃO solicitadas no instrumento convocatório, mas que não poderiam concorrer, já que não apresentam algum quesito puramente numérico solicitado. E mais: ao utilizar estas características que restringem a participação, batem de frente com o regramento trazido pela Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, em flagrante irregularidade procedimental!

Com o intuito de resguardar os princípios das licitações públicas, de forma íntegra, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia entre todos os interessados a participar do certame licitatório, e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, afirmamos que o presente ato de impugnação tempestiva, do edital em epígrafe, ocasiona-se pelas razões fático-jurídicas a seguir:



## 1. DO OBJETO

A escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Outsourcing de impressão - serviços de impressão, digitalização, e cópia de documentos, instalação e cópia de documentos, com disponibilização de equipamentos, instalação de software de gerenciamento para monitoramento e tarifação/bilhetagem, suporte técnico de manutenção preventiva/corretiva, reposição de insumos/peças/suprimentos originais, treinamento de usuários e garantia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## 2. DO CERCEAMENTO E DO SUFOCAMENTO DA COMPETIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS ESPECIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DOS EQUIPAMENTOS

Em relação às características técnicas dos equipamentos, encontramos exigências **EXCESSIVAS**, de cunho **RESTRITIVO**, obedecendo um critério **DETALHISTA**, e a **NÃO OBSERVANCIA DA PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023**, culminando no impedimento e a ampla participação de empresas capacitadas a oferecer equipamentos que atendam as reais necessidades do Órgão, não tendo pertinência tais restritivas características. Neste caso identificou-se que, **MUITO ALÉM** da definição de especificações, estabeleceu-se critérios que limitam a prestação de serviço àqueles modelos, marcas e tecnologias, conforme os princípios no Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

E aqui, cabem parênteses para evidenciar que a tecnologia JATO DE TINA (IMPRESSÃO A FRIO) ou INK JET teve nos últimos anos diversos avanços que a colocou não só em igualdade, mas também demonstrou ser até superior em vários quesitos quando comparada às antigas tecnologias LASER/LED.

É importante observar que estamos nos referindo aos modernos equipamentos CORPORATIVOS e não dos conhecidos e antigos equipamentos domésticos, pois é muito comum confundir os equipamentos e a tecnologia. Tanto é assim que os referidos equipamentos corporativos com tecnologia JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO) abrangem uma fatia cada vez maior deste mercado, passando a constar expressa e especificamente da citada Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, norte de procedimentos da maioria dos órgãos governamentais do País.

### 2.2. – DA RESTRIÇÃO A TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO – INK JET

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** teve como base para elaboração da sua pretendida contratação **SEM CONSIDERAR, DE ACORDO COM A DPGE A PORTARIA SGD/MGI Nº 370, DE 8 DE MARÇO DE 2023, POR MERAS QUESTÕES DE “CULTURA” DE ACORDO COM AS RESPOSTAS APRESENTADAS PELO ÓRGÃO**, sendo assim, deixaram de observar requisitos

importantíssimos das portarias supracitadas, acerta o órgão ao utilizar a forma de contratação com contratação por franquia, mas erra em não contemplar a TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO, INK JET OU JATO DE TINTA, aqui chamaremos apenas de TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET), conforme traz em sua literatura elementos que foram abordados no documento visaram orientar as Equipes de Planejamento da Contratação, nos termos da IN SGD/ME nº 94, de 2022, em controles mais apurados por parte dos gestores de tecnologia da informação e comunicação (TIC) dos órgãos e entidades, de modo a minimizar os problemas encontrados em contratações de serviços de **outsourcing** de impressão.

O caderno de boas práticas agora PORTARIA SGD/MGI nº 370, traz a seguinte literatura sobre **TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO A FRIO (INK JET)**, no item 9.

### **REQUISITOS TÉCNICOS DOS EQUIPAMENTOS**

9.1. Recomenda-se a especificação de equipamentos de impressão policromática apenas para os casos em que seja necessária a utilização de cores em volume que justifique sua contratação, assim como a especificação de equipamentos de impressão de papel em formato A3, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, caput.

9.2. Embora recomende-se que as impressoras contemplem uma quantidade maior de usuários por equipamento, podem existir situações excepcionais que requeiram especificações de equipamentos de uso individual ou de conveniência. Entretanto, tais situações devem ser devidamente justificadas.

9.3. Devem ser especificadas no termo de referência apenas as funcionalidades básicas dos equipamentos que afetem diretamente o tipo de serviço prestado ou especificidades com relação ao ambiente onde os equipamentos serão instalados, como:

a) Classificação do equipamento: impressora, multifuncional;

**b) Tecnologia da impressão: tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente; (vide subitem 9.9);**

...

**9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes.**

**9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021-Plenário).**

**9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”.**



Ao analisar detalhadamente as especificações deste diploma, vimos que alguns itens acabam por macular o processo, como demonstramos apenas restringir a participação da tecnologia INK JET por si só já torna necessário a suspensão e reparo imediato das especificações restritivas, que poderão ser demonstradas no detalhe por este querelante e pelos fabricantes da tecnologia supracitada, itens como velocidade de digitalização, capacidade de bandejas, soluções embarcadas ou nativas, dentre outras.

Como dizem popularmente, a água que mata a sede também pode afogar, assim como o fogo que aquece também pode queimar. Na vida, tudo tem dois lados e sempre haverá aspectos positivos e negativos em ambas as tecnologias mencionadas (LASER/LED e JATO TINTA/TECNOLOGIA A FRIO - INK JET). Cabe a esta Diretoria decidir sobre os detalhes das especificações, se são imutáveis ou se ajustes podem ser feitos para que o processo continue atendendo às necessidades do órgão, mantendo a qualidade desejada e aproveitando o que há de melhor no mercado de impressão corporativa.

**Como contribuição alguns pontos importantes devem ser levados em consideração a respeito da nova tecnologia de impressão a frio INK JET:**

**1** – Os equipamentos INK JET tem paradas para manutenção e troca de suprimentos menores que os equipamentos a LASER, com isso o custo de manutenção cai drasticamente, os equipamentos INT JET tem pouquíssimas peças de desgaste e seus suprimentos tem volumetria muito superior se comparados a tecnologia a LASER, como exemplo, os equipamentos INK JET não tem fusores, cilindros, reveladores, dentre outras tantas partes e peças de desgaste, sua tecnologia de impressão é a frio não utiliza calor, por isso menos paradas e menos consumo, como exemplo um toner de uma multifuncional HP Laser E42540 dura aproximadamente 11.000 páginas, quando comparamos a uma bolsa de tinta de uma EPSON WF-M5299 dura cerca de 40.000 páginas, dependendo do volume de impressão um equipamento INK JET EPSON passará todo contrato sem dar uma única manutenção e ou troca de suprimento, menos paradas, menos técnicos necessários, menos custo, maior produtividade;

**2** – Os equipamentos INK JET reduzem em até 87% os resíduos sólidos, isso porque conforme demonstrado acima praticamente não tem peças de desgaste e quase 4 vezes a menos o número de troca de suprimentos;

**3** – Em um contrato como o pretendido pelo MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA DO BRASIL a redução com energia se comparado aos equipamentos LASER ou LED pode chegar a 92% a menos, estamos falando em custos reais levando em consideração 100% do parque pretendido aproximadamente 1200 equipamentos para todos os lotes, em 48 meses um valor acima de **R\$ 2.500.000,00 (DOIS Milhões e meio) em redução de consumo de energia**, este valor é quase intangível e fica escondido nos custos de um contrato de impressão corporativo, é como praticamente se DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pagasse um ano de contrato com a redução de custos com energia.

Ao analisarmos o texto em questão, percebe-se que a intenção do legislador ao incorporar a tecnologia JATO DE TINTA (IMPRESSÃO A FRIO) no rol de possíveis tecnologias para processos de impressão corporativa não foi apenas para fazê-la constar, mas sim para garantir a sua plena e efetiva participação. Dessa forma, os entes governamentais ganharam uma tecnologia mais econômica em relação ao custo final, com menos intervenções técnicas, com suprimentos e partes



com durabilidade muito maior que as apresentadas pelas antigas tecnologias LASER/LED e ainda com um consumo de energia infinitamente menor, em alguns modelos chegando a 95% de economia de energia se comparados aos equipamentos com tecnologia LASER/LED.

Apenas para ilustrar, neste processo, com aproximadamente 1200 equipamentos de impressão A4 e A3 color e mono, a economia de energia em 48 meses de contrato poderá chegar a mais de R\$ 2.500.000,00 (DOIS milhões e quinhentos mil reais)! E isso é INTERESSE PÚBLICO em grau máximo. Não há como ser desconsiderado.

Ainda como exemplo de economia dos equipamentos JATO DE TINTA, comparamos três modelos de impressoras com tecnologia LASER/LED e o resultado é impressionante (consumos informados nos catálogos de cada equipamento):

-MFP HP LaserJet Managed E42540 series - 525 watts

-LEXMARK MX331adn - 520 watts

-SAMSUNG M4080 - 700 watts

**-EPSON - WorkForce Pro WF-M5799 23 watts**

Conforme se observa, a diferença é tão absurda que seria como compararmos um chuveiro elétrico a uma lâmpada LED! O custo final obrigatoriamente deve ser levado em consideração pela DOUTA DPGE, da mesma maneira como o foi, quando os técnicos da SGD e MGI testaram e aprovaram a tecnologia para incluí-la, tanto no antigo caderno de boas práticas, como principalmente na atual Portaria SGD/MGI n° 370, de 8 de março de 2023.

Ainda na seara das vantagens em se utilizar equipamentos com a tecnologia JATO DE TINTA, temos que sua impressão produz uma quantidade infinitamente menor de resíduos sólidos. Tal fato ocorre porque enquanto um equipamento LASER/LED precisa de tonner, unidade fusora, cilindros, unidade de laser, dispensador de toner entre outras partes, o equipamento a JATO TINTA traz apenas bolsa de tinta, cabeça de impressão e coletor de resíduos. Ou seja, a quantidade de material de descarte produzidos pelos equipamentos JATO DE TINTA chega ser até 80% menor, em total consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Além disso, as bolsas de tinta dos equipamentos a JATO de TINTA têm rendimento muito superior aos toners utilizados na tecnologia LASER/LED. Apenas a título de comparação, um equipamento laser de 40ppms tem em média a produção de 7.000 a 10.000 páginas com cobertura de 5%, enquanto as bolsas de tinta de equipamentos similares têm durabilidade média de 40.000 páginas, com a mesma taxa de cobertura. Com isso há um ganho expressivo de produtividade, pois há menos paradas técnicas, mais disponibilidade do equipamento, menos intervenção técnica, menor custo de logístico, menor custo técnico, entre diversas outras vantagens. Ou seja, há um melhor desempenho financeiro, pois o menor custo é gritante!

Por fim, cabe informar que as peças de desgaste natural são menos atingidas, pois os equipamentos com a tecnologia JATO DE TINTA não trabalham com calor (e por isso são chamados de impressão a frio ou impressão livre de calor). E a equação é simples: menos calor é igual a menos desgaste nas peças e, portanto, menos paradas para manutenção. Neste caso, estima-se que no



cenário da impressão, todos os itens acima mencionados chegam a dar uma diferença final de mais de 20% (vinte por cento) no total dos custos entre hardware e suprimentos.

É importante mencionar que as informações aqui citadas foram amplamente divulgadas por diversos entes públicos e privados, que testaram e aprovaram a robustez e toda entrega desta nova tecnologia. Como exemplo os links abaixo:

<https://odia.ig.com.br/nova-friburgo/2023/09/6707997-troca-de-impressora-reduz-em-95-oconsumo-de-energia-eletrica-na-prefeitura-de-nova-friburgo.html>

<https://www.linkedin.com/in/roberta-cristina-s-freire-5a016216/recent-activity/all/>

Além disso, não podemos deixar de citar os vários órgãos da Administração Pública que já estão se beneficiando com a tecnologia e que podem servir como testemunhas de todas as vantagens já apresentadas: BACEN — BANCO CENTRAL DO BRASIL, PRESIDENCIA DA REPÚBLICA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CASA CIVIL DO ACRE CELESC, POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, PREFEITURA DE GUARAREMA, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, MARINHA DO BRASIL, dentre muitos outros.

Citar as vantagens acima descritas é de vital importância, pois demonstra que não há como deixar de fora da licitação equipamentos com a tecnologia JATO DE TINTA, que é o que ocorre hoje no edital que hoje impugnamos. Não pela tecnologia em si, mas sim pelos requisitos técnicos numéricos que não levam em conta as diferenças que os equipamentos de diferentes tecnologias trazem.

Acontece que o EDITAL SE APRESENTA COM ERROS, já que os equipamentos listados não atendem na íntegra as especificações contidas no Termo de Referência. Ou seja, o próprio documento que confere embasamento legal a esta contratação contém um erro na pesquisa de modelos e fabricantes. Da maneira como está escrito, não apenas a EPSON está sendo prejudicada, mas todos os demais fabricantes de equipamentos, inclusive os com tecnologia JATO DE TINTA que não podem participar da licitação. Tal fato, por si só, já seria motivo de nulidade do procedimento, pois levaria aos competidores a concorrerem com modelos que não atendem ao que foi solicitado, trazendo prejuízos não só a eles, mas também à própria DPGE. **Como exemplo podemos citar a exigência de PostScript 3, no qual a maioria dos fabricantes informados somente conseguem realizar através de EMULAÇÃO.**

E para corrigir tal nulidade e permitir a participação dos diversos outros fabricantes, aumentando a concorrência e trazendo melhores propostas, seguem as alterações imprescindíveis a serem feitas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório. São elas:

1 - Velocidade de impressão (medidas de acordo com a norma ISO 1 IEC 24734 e ISO I IEC 24735):

Os fabricantes com equipamentos LASER/LED, com o claro intuito de RETIRAR a tecnologia JATO DE TINTA dos processos licitatórios, passaram a solicitar aos órgãos que incluíssem A NORMA ISO acima em seus editais. Antes do lançamento da tecnologia de impressão a frio não se via citações da norma em praticamente nenhum certame, inclusive no certame passado deste mesmo órgão. Na realidade, a inclusão da NORMA ISO tem por objetivo supervalorizar o requisito, sem qualquer relação com a necessidade específica de impressão de cada local. Inclusive, a própria Portaria SGD/MGI no 370, de 8 de março de 2023 não se utiliza de tal método para determinar o rendimento necessário, demonstrando a irregularidade em se utilizar tal régua de medição.

A Portaria acima citada traz luz ao tema que estamos colocando, conforme trazemos abaixo, em transcrição do próprio documento:

9.4. Como referência, a tabela abaixo, pode ser usada para auxiliar no dimensionamento das velocidades dos equipamentos, baseando-se na estimativa de consumo mensal levantada para cada equipamento:

	Tipo	Velocidade A4/Simples	Estimativa de consumo mensal (pág./mês) por equipamento
Impressora ou Multifuncional Monocromática		20 a 30 ppm	2000 a 6000

Utilizamos a tabela acima levando-se em conta não só a DOUTA DPGE, mas também a maioria dos órgãos da Administração. Neles, a maior parte dos trabalhos impressos contém de 1 a 5 páginas, não necessitando de impressoras de grande porte. Temos tal fato em razão da implementação dos sistemas eletrônicos de documentos, o que faz com que os processos já nasçam digitais, diminuindo drasticamente tudo que é impresso (e digitalizado). Esta é a razão pela qual entendemos não haver nenhum sentido na utilização da Norma ISO, ainda mais nos parâmetros solicitados no Termo de Referência.

E aqui, temos mais um ponto a ser levado em conta: mesmo se levarmos em consideração a velocidade hoje solicitada (ppms pela Norma ISO, no caso de impressões de pequena monta (como é o caso da DPGE), teríamos uma maior rapidez se utilizadas impressoras com tecnologia JATO DE TINTA. Em um teste simples, **se cronometramos uma impressão de até 5 páginas feita em um equipamento de 40 ou 50PPMs LASER ou LED e a mesma impressão feita em um equipamento JATO DE TINTA de 24PPMs, o equipamento JATO TINTA terminaria primeiro o trabalho, tendo em vista que não depende de aquecimento para imprimir.**

Ou seja, impressões de pequenos jobs são entregues sempre mais rápidos em comparação as outras tecnologias, sem a de gastar mais por isso. Assim, somente seriam necessários equipamentos mais caros nos poucos locais em que haja uma demanda excepcional, não sendo necessário pagar a mais por todos o parque de impressão.

Observando-se a acertada referência trazida pela Portaria 370 e analisando-se o volume de impressão do Termo de Referência, fica claro que as velocidades para os itens monocromáticos A4 e Policromáticos A4 estão muito acima do necessário, em desconformidade com os parâmetros





de economia trazidos pelas regras hoje em vigência. Não é apropriado e nem econômico padronizar todo um parque por conta de situações esporádicas. Ao contrário, a padronização deverá ser observada sempre pelo prisma da economicidade.

Sendo assim deve o requisito dos equipamentos ser medido em um Range de 20 a 30ppms, não se utilizando a equivocada Norma ISO I IEC citada. Em último caso, se o Douto órgão desejar utilizá-la, que consulte os fabricantes da tecnologia JATO DE TINTA para as adequações necessárias.

### 3 - DO DIREITO

***A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)***

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento a tecnologia LASER, ou melhor cerceamento da TECNOLIGA JATO.

(Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)



#### **4 - DO PEDIDO**

Caso o órgão entenda que essa mudança trará prejuízos ao atendimento dos seus serviços e ou que com nossa solicitação a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** terá queda na qualidade dos serviços e dos equipamentos, pedimos que sejam apresentadas as justificativas assim como fizemos exaustivamente neste documento impugnatório.

Com a longa exposição acima e ainda sabendo que a tecnologia preterida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para este processo se demonstrará infinitamente mais econômica, mais sustentável e de alta qualidade, solicitamos que a I. comissão de licitação suspenda imediatamente o **EDITAL Nº 1329659/2023** para correção dos vícios apresentados.

Rio de Janeiro **22/12/2023**